



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15563.000114/2007-36  
**Recurso nº**  
**Acórdão nº** **1803-002.134 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ARAFLEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados da data do fato gerador, respeitando o disciplinado no art. 150,§4º do CTN. Tomando que entre a ciência do auto de infração e o fato gerado não se passaram mais de cinco anos, não há que se falar em decadência.

**DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.**

Cumpra ao contribuinte apresentar prova que refutem as diferenças expostas no auto de infração, em não o fazendo deve prevalecer a imputação tributária.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Constatada insuficiência de recolhimento, tomando em conta a diferença de base de cálculo, o lançamento deve prevalecer.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

Dá-se a exclusão do sistema simplificado quando a empresa optante por esse sistema não respeita os limites de aferição de receita bruta disciplinado na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. Vencidos os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes. Por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência dos fatos geradores de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2002. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. No mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cármem Ferreira Saraiva (Presidente), Arthur José André Neto, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para exigir os créditos tributários de IRPJ — Simples no valor de R\$13.530,86, de PIS — Simples no valor de R\$13.530,86, de CSLL — Simples no valor de R\$22.454,65, Cofins — Simples no valor de R\$44.909,31, de IPI — Simples no valor de R\$11.227,33 e INSS — Simples no valor de R\$84.454,95, com multa de 75% e juros de mora. A autuação decorre da diferença de base de cálculo em virtude de circularização de clientes com o Livro Caixa, insuficiência de recolhimento.

Em face dos fatos acima, a receita auferida pela recorrente excedeu a R\$1.200.000,00, tendo sido formalizada representação para exclusão de ofício do SIMPLES. Através do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 09 de abril de 2007, As fls. 196/197, houve a exclusão.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta impugnação na qual alega a prescrição (art. 174 do CTN), contando do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

Atenta que o valor apontado no Livro Caixa e nas planilhas não correspondem a sua realidade comercial, qual seja serviços de beneficiamento, pois lança valor simbólico para simples remessa de mercadoria.

Aduz que deve ser observado seu direito de defesa, que o lançamento deve ser anulado e que não há sustentação para o arbitramento. Ainda refere que não há base para a exclusão do Simples até o julgamento do mérito.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Aduz que a autuação foi efetuada por auditor Federal, na consonância dos requisitos do art. 142 do CTN, não se configurando qualquer violação ao disciplinado no diploma legal e tampouco aos arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/72. Afere que a empresa recorrente foi regularmente intimada, tendo recebido cópia dos Autos de Infração, onde as infrações que lhe foram imputadas se encontram descritas e capituladas. Foi-lhe assegurado o prazo para defesa previsto em lei, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à preliminar de prescrição, o julgador *a quo* observa que a empresa recorrente confundiu o instituto da prescrição com o da decadência, posto que a decadência, ocorre a perda do direito de lançar, já na prescrição, ocorre a perda do direito de cobrar. Enquanto não houver lançamento, corre o prazo decadencial. Havendo lançamento, seguido de impugnação, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa e não corre nem o prazo de decadência, nem o prazo de prescrição. Encerrado o processo administrativo, com ciência do sujeito passivo da decisão final, tem início o prazo de prescrição.

Assim, deve-se examinar se o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, não cabendo se falar de prazo prescricional antes do lançamento. Afere o julgador de primeira instância que a regra de contagem estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN não trata de decadência, mas tão somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita. A decadência é regida pelo art. 173 do CTN.

No caso, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 30/03/2007, conclui-se que não estava caracterizada a decadência.

Analisando o mérito, o julgador *a quo* aduz que o lançamento foi efetivado dentro da sistemática escolhida pela recorrente, qual seja Simples, não havendo que se falar em arbitramento do lucro. Assim, em face da opção pelo SIMPLES, a recorrente se obrigou a pagamentos mensais determinados mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais estabelecidos na legislação de regência da matéria.

No que diz respeito à diferença de base de cálculo, afere o julgador que os valores lançados neste item foram apurados conforme Termo de Verificação Fiscal. No Termo, a fiscalização aponta que, confrontando as planilhas encaminhadas pela GERDAU (circularização de clientes) com o Livro Caixa da recorrente, constatou que as receitas foram

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

escrituradas regularmente, mas a declaração pelo SIMPLES apresentou valores inferiores aos contabilizados. A recorrente foi intimada (fls. 42/43) a identificar, nos seus registros contábeis, as receitas de vendas e de prestação de serviços para a GERDAU.

A GERDAU encaminhou relação de todas as notas recebidas da recorrente, bem como relação de pagamentos das notas de compras de mercadorias e serviços (fl. 46). A fiscalização juntou ao Autos os elementos que embasaram o lançamento: planilhas da GERDAU (fl. 46/71) e Livro Caixa do interessado (fls. 72/113).

A autoridade julgadora de primeira instância observa que a alegação da recorrente, de forma genérica, de que o valor apontado no Livro Caixa e nas planilhas não correspondem a sua realidade comercial, já que lança valor simbólico para simples remessa de mercadoria, não possui embasamento ou prova, posto que não junta ao feito e tampouco aponta qualquer receita que tenha sido indevidamente incluída pela fiscalização.

Prossegue referindo que devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e dos declarados, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal. As diferenças apuradas não foram elididas.

No tocante à insuficiência de recolhimento verificado conforme demonstrativo de fls. 123/124, afere o julgador *a quo* que os valores lançados neste item decorrem do item anterior, posto que em decorrência da diferença apurada pela fiscalização, houve mudança de faixa das alíquotas. Ademais, acrescenta que mantido o lançamento do item anterior, prevalece a insuficiência de recolhimento apurada pela fiscalização. E, uma vez constatada insuficiência de recolhimento, é devido lançamento.

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância afere que em face da receita auferida pela recorrente ter excedido a R\$1.200.000,00, a mesma deve ser excluída do sistema Simples. A alegação da recorrente de que não há bases para a exclusão do Simples até o julgamento de mérito do lançamento não prevalece por ter sido julgado o mérito em primeira instância e mantido.

Aponta que deve ser mantida a exclusão, uma vez que o excesso de receita bruta no ano calendário imediatamente anterior veda a opção pelo SIMPLES (art. 90 da Lei 9.317/1996, com redação dada pela Lei nº 9.779/1999).

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões, em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva. Alega o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório.

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para exigir os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI e INSS — Simples, acrescido de multa de 75% e juros de mora. A autuação decorre da diferença de base de cálculo em virtude de circularização de clientes com o Livro Caixa, insuficiência de recolhimento. A empresa foi excluída do Sistema Simples por ultrapassar o limite de auferição de receitas.

Alega a empresa nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa. Contudo não merece procedência as argumentações da empresa, tomando em conta que a mesma foi intimada do auto de infração, assim como de todos os termos e decisões proferidas nesse processo. Nesse sentido, vislumbra-se que não há qualquer requisito para nulidade do auto, disciplinada tanto pelo CTN quanto pelo Decreto 70.235/72, ainda mais no concernente ao cerceamento do direito de defesa.

Tem-se que à empresa recorrente foi oportunizado todos os meios de defesa constantes no procedimento administrativo, cumprindo a mesma a apresentação da documentação necessária para a improcedência do auto de infração. Nesse tópico importa lembrar que a empresa não junta ao feito qualquer documentação que comprove o inverso do aventado na imputação tributária, antes se detém apenas a meras argumentações.

Ainda, em questão de preliminar, alega a empresa decadência, posto que a notificação de lançamento se deu em 30.03.2007 referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2002. O julgador *a quo* entendeu não se encontrar decadente por não se enquadrar no art. 150, §4º do CTN, antes no art. 173. Aduz o julgador ser o art.173 o responsável por disciplinar a decadência no presente caso.

Ocorre que os fatos abarcados no presente processo, determinam como fato o ano de 2002, posto que o lançamento se perfez em março de 2007. Entendo que se aplica sim o artigo 150,§4º do CTN, já que houve pagamento, mas seguindo essa contagem, de igual modo não estaria decaído o direito da fazenda de lançar. A autuação não se deu por dolo, fraude ou simulação, antes a multa aplicada foi de 75%, contudo a omissão caracterizada no presente caso garante ao fisco a constituição do auto de infração dentro de cinco anos contados do fato gerador.

No mérito temos que a autoridade fiscal realizou a circularização de receitas, demonstrado que o constante dos Livros Caixa estava de dissonância com o declarado na DIPJ - Simples. Ainda, empresas que compravam as mercadorias da empresa recorrente demonstraram essa disparidade, através de notas fiscais e pedidos. Assim, a imputação constante do auto de infração não merece reforma.

No que concerne à exclusão do Simples, tem-se que a empresa extrapolou os limites de receita bruta estipulada na legislação de regência, qual seja Lei 9.317/96. Assim, não há como permanecer na sistemática simplificada. Entendo correta a exclusão do Simples **proferida**

Erro: Origem  
da referência  
não  
encontrada  
Fl. 111

---

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

## Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

A título de esclarecimento, observo que propus, em sessão, o **não conhecimento** do recurso apresentado, tendo em vista a existência, no processo, de expressa desistência deste, devidamente formalizada e subscrita pela própria sócia gerente da empresa, em data de 09/11/2009 (fls. 243).

Nesse sentido, dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*[...].*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Dessa forma, estando cabalmente configurada, no caso, a “renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo” - independentemente de qualquer ato de homologação (já que cabível, essa renúncia, até mesmo “na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente”) -, não vejo como, depois de transcorridos mais de três meses daquela renúncia, e mais de oito meses da ciência da decisão recorrida, acatar uma “desistência da desistência”, como constou da petição de fls. 249.

**Não conheço** do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Conselheiro